



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104120-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, são agravados CERP - CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO, MARCELO MARQUES e GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16697

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104120-89.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: Weg Equipamentos Elétricos S/A

AGRAVADO: Cerp - Central Energética Ribeirão Preto e Outros

JUIZ DE DIREITO: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% salário da devedora. Inconformismo da exequente.

A possibilidade de constrição de percentual de salário deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

A penhora de 30% sobre o salário viola o mínimo existencial para uma vida digna, haja visto tratar-se de verba impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial, processada sob n. 0004607-02.2009.8.26.0597, contra decisão proferida à fl. 1626 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho, que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da devedora.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi preparado (7-8).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a agravante busca o pagamento de quantia de R\$ R\$ 4.749.654,95 (fevereiro de 2025).

A decisão agravada indeferiu a constrição de 30% do salário da executada.

Portanto, a penhora requerida na execução implicaria na retenção de 30% da renda mensal da executada, o que evidentemente viola o mínimo existencial para uma vida digna.

O comprometimento mensal dos vencimentos da executada para amortizar a dívida cobrada na presente execução priva o devedor e sua família de manter a própria subsistência.

Portanto, no caso concreto, a penhora do salário do executado se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Consigne-se que a flexibilização da impenhorabilidade deve ocorrer quando demonstrada que não afetará a subsistência do devedor, o que não ocorreu no caso em questão. Os dados extraídos de matéria jornalística e de página de *blog*, apresentados nas razões do recurso, não se mostram suficientes para comprovar que a penhora de parte da renda mensal da agravada não comprometerá sua subsistência.

Sendo assim, mantém-se a decisão para reconhecer a impenhorabilidade da verba salarial líquida recebida pela executada.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator